



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 867, de 2018**, que *"Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	001; 002; 003; 004
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	005; 006; 007
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	008
Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL/MT)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	024; 025; 032; 033
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	026; 027
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	028
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	029; 030; 031; 034; 035

TOTAL DE EMENDAS: 35



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/2019**

**Proposição
Medida Provisória 867, de 2018**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

**AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 acrescida do seguinte dispositivo:
“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...
XXVIII – Identidade Ecológica: característica que áreas distintas compartilham, por similaridade do conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

**Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/2019**

**Proposição
Medida Provisória 867, de 2018**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

**AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

...
VIII - utilidade pública:
a) [...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação oficial.

**Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/2019**

**Proposição
Medida Provisória 867, de 2018**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

**AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insere-se o inciso XXVIII ao art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

XXVIII – Termo de compromisso: qualquer termo, plano de manejo, acordo, no âmbito administrativo, ou judicial, que obrigue proprietário ou possuidor específico à prática de ações ambientais e ou lhe atribua multa ou qualquer forma de sanção.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada inscreve no texto legal uma definição clara do que vem a ser termo de compromisso. Diante da inexistência de definição no texto legal, a ausência deste tem criado margem para as mais diversas interpretações dos agentes públicos acerca do conceito de “termo de compromisso”. Dessa forma, ressaltamos a verdadeira intenção do legislador tem criado insegurança na aplicação da lei.

**Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**data
05/02/2019**

**Proposição
Medida Provisória 867, de 2018**

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-----------------------------------------------	-------------------------------------------------	-------------------------------------------------	------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------

**AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 867, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

§ 2º Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O termo “área” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido, o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola

de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas. Todavia, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

**Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR**



MPV 867

00005º

EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para alterar a redação do art. 7º Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei n. 12.334, de 2010:

Art. 7º As barragens serão classificadas pelos agentes fiscalizadores, **por tipo**, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).]

§1º A classificação por tipo será feita em relação ao tamanho, à finalidade, ao modelo e ao método adotado na construção da barragem.

§ 2º A classificação por categoria de risco em alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragem.

§ 2º A classificação por categoria de dano potencial associado à barragem em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de perdas de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2018 na Comissão de Desenvolvimento Econômico do Senado Federal, com a finalidade de Debater o "Estágio

atual de implantação da Política Pública Nacional de Segurança de Barragens em âmbito Federal" foi mencionado pelos especialistas presentes à reunião que não há muita funcionalidade em classificar como de alto risco todas as barragens, se entre elas há barragens de diferentes tipos. Para o melhor diagnóstico da situação das barragens, é preciso classificá-las por tipo, e entre as barragens de cada tipo, classificar o grau de risco e a categoria do dano potencial associado.

A alteração que propomos na legislação é justamente a classificação por tipo de barragem, para que se possa comparar barragens semelhantes e, por consequência, ter um melhor panorama da situação das diferentes barragens no país.

— / —
DATA

—
ASSINATURA



MPV 867

00006

EMENDA N°

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 867, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA ADITIVA N° _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para incluir parágrafo ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Inclua-se parágrafo único ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010:

“Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

.....

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá iniciativas de harmonização das regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental, especialmente no que se refere ao acesso de técnicos às ombreiras e às margens de canais, bem como ao licenciamento de atividades de manutenção e recuperação estrutural e ambiental nessas áreas (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2018 na Comissão de Desenvolvimento Econômico do Senado Federal, com a finalidade de Debater o "Estágio atual de implantação da Política Pública Nacional de Segurança de Barragens em âmbito Federal, o Coordenador de Projetos Especiais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) mencionou que há conflito entre a política de segurança de barragens e a de meio ambiente.

De acordo com o mencionado especialista, os órgãos ambientais cobram plano de segurança de barragens com conteúdo diferente e com prazos diferentes da política de segurança de barragens, indo contra o que é exigido em regulamento, impondo considerações que, no limite, impedem a operação e a manutenção da barragem. Por

exemplo, alguns órgãos ambientais consideram o maciço da ombreira da barragem como área de proteção permanente, regulando ou não permitindo o acesso do pessoal responsável pela operação e manutenção da barragem. Outros órgãos consideram o canal como curso d'água e seu entorno como área de preservação permanente. Porém, o canal é uma obra de engenharia, não um rio. Não tem cabimento a exigência de uma licença exclusiva para manutenção, sendo que ela já está abrangida pela licença de operação do empreendimento.

A presente emenda pretende corrigir o aludido conflito normativo, e para não invadir a competência do Poder Executivo, apenas sugerimos ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize os regulamentos fiscalizatórios. Acreditamos que tal iniciativa pode ajudar na solução de alguns entraves regulatórios que permeiam o tema.

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA



MPV 867

00007º

EMENDA N°

_____ / _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para alterar a redação dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Dê-se a seguinte redação aos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.334, de 2010:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....
VIII – promover a participação da população impactada pelo empreendimento na elaboração do Plano de Segurança da Barragem”. (NR)

“Art. 4º São fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

.....
II - a população deverá:

a) ser informada sobre os riscos da barragem e orientada sobre as formas de agir em caso de eventuais sinistros;

b) ser estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;

c) participar de política adequada de educação ambiental sobre as alterações socioambientais causadas pela barragem”.

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende reforçar a participação da população atingida por barragens na elaboração da Política Nacional de Segurança da Barragem. A ideia é reforçar o controle social e informar a população sobre os riscos da barragem.

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
Medida Provisória 867 de 2018**

**autor
Poder Executivo**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 867 de 2018, o seguinte dispositivo:

“Art. []. Fica estendido até 31 de dezembro de 2019 os prazos para inscrição no CAR – Cadastro Ambiental Rural, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Federal 12.651/2012, o não cadastramento do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo previsto incorre em perda da oportunidade de regularização ambiental, nas condições e prazos oferecidos pela lei. Bem como, a perda de benefícios das áreas consolidadas (anterior a 22/07/2008). Impossibilita, por exemplo, recuperação das áreas de preservação permanente para pequenos proprietários em pequenas faixas; cômputo das áreas de preservação permanente em reserva legal; compensação de reserva legal em suas diversas modalidades; suspensão das autuações e multas anteriores àquela data. O não cadastramento impede que o proprietário tenha acesso ao crédito agrícola em instituições financeiras, ou de fazer qualquer negociação com o imóvel, além de impedir a obtenção de licença ambiental.

Este entendimento, orientou gestores do setor ambiental, servidores públicos e técnicos da iniciativa privada, em relação as consequências da falta de inscrição de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural – CAR no prazo estipulado por lei.

“O proprietário que não fizer o cadastro no prazo previsto estará em desacordo com a legislação federal e sujeito a medidas administrativas, além de não poder usufruir dos benefícios”. Catarina Gomes/ Ascom Sema <https://estado.rs.gov.br/sema-avalia-informacoes>

A publicação da Medida Provisória 867, de 26 de dezembro de 2018, implicou em diferentes interpretações, pois pela prorrogação do prazo de adesão ao Programa de

Regularização Ambiental – PRA, estaria indicando que, indiretamente, o CAR também teria sido prorrogado e, com isto, permaneceria a garantia de todos os benefícios decorrentes, uma vez que a inscrição no CAR é condição obrigatória para adesão ao PRA (Lei 12.651/2012). Logo, o prazo para a inscrição no CAR também teria sido prorrogado para a mesma data, 31 de dezembro de 2019. (– Basta que, quando o declarante está preenchendo os dados para a sua inscrição no CAR, automaticamente, o sistema pergunta se ele deseja fazer a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA).

Com a publicação da MP 867/18, os prazos legais aplicáveis ao PRA e ao CAR, que até então coincidiam, deixaram de ser os mesmos, motivo, talvez, que tenha levado à confusão de muitos a respeito dos efeitos.

Vários veículos de comunicação como Agência Brasil, Canal Rural, Isto É, Estadão, site Globo Rural, chegaram a informar a prorrogação do CAR.

Alguns exemplos:

IstoÉ: <https://istoe.com.br/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural/>

Agência Brasil: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-12/adesao-ao-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogada-para-o-fim-de-2019/>

Mundo Geo: <https://mundogeo.com/blog/2018/12/28/artigo-o-novo-prazo-para-adesao-ao-car-e-pra/>

Portal Terra: <https://www.terra.com.br/economia/mp-prorroga-ate-311219-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural,dea30fc5f24023f7ed9b6a0e8a41b9c9clx93xe6.html/>

Revista Cafeicultura: <http://revistacafeicultura.com.br/?mat=67229>

Governo do Maranhão:
<http://www.ma.gov.br/agenciadenoticias/desenvolvimento/cadastro-ambiental-rural-foi-prorrogado-e-agricultores-familiares-tem-ate-dezembro-de-2019-para-se-cadastrar>

Cidade Verde: <https://cidadeverde.com/noticias/289969/mp-prorroga-ate-31-12-19-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural>

Correio do Estado: <https://www.correiodoestado.com.br/rural/pelo-3o-ano-consecutivo-cadastro-ambiental-rural-e-prorrogado/343964/>

Diante disso, se além das dificuldades de implementar os programas de regularização ambiental, no momento a condição exigida para obtenção de crédito é apresentar recibo de inscrição no CAR, é razoável que seja garantida a prorrogação deste, acompanhando a data do PRA prorrogada.

A diferença nas interpretações é grande e, na prática, os prejuízos podem ser ainda maiores, uma vez que o CAR, além de ser uma obrigatoriedade para adesão ao PRA, dá garantias também para outros benefícios previstos na legislação, especialmente

no que diz respeito às áreas consolidadas no imóvel rural contidas nas regras transitórias da lei e ao crédito rural em qualquer modalidade, e exigências quanto a transações comerciais.

É de competência do Serviço Florestal Brasileiro – SFB gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal.

O próprio SFB enviou o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB para os gestores estaduais do SICAR sobre o prazo de encerramento de inscrição do CAR e prorrogação do prazo de adesão aos PRA pela MP 867.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO**
SCEN, Trecho 2, Bl. H, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70818-900
Telefone: (61) 2028-7248

Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB

Ao(À) Sr(a). Gestores do Cadastro Ambiental Rural nos Estados e no Distrito Federal

Assunto: Encerramento do prazo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR e prorrogação do prazo para adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA - MP nº 867, de 26 de dezembro de 2018

Prezados (as) Gestores Estaduais do SICAR,

Considerando o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012 – alterado pela Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016, e regulamentado pelos Decretos nº 9.257, de 29 de dezembro de 2017, e nº 9.395, de 30 de maio de 2018, que dispõe que a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2018;

Considerando o art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, que observa os prazos de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR;

Considerando a Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019; e

Considerando as competências do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, de gerir o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR; coordenar, no âmbito federal, o Cadastro Ambiental Rural, e apoiar a sua implementação nas unidades federativas; e apoiar e acompanhar tecnicamente a implementação dos Programas de Regularização Ambiental – PRA, nos Estados e no Distrito Federal (cf. Decreto nº 8.975/2017 e Resolução SFB nº 37/2017).

Comunicamos:

1. Tendo em vista o caráter dinâmico da disposição espacial dos imóveis rurais no Brasil, além da significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR, o SICAR possui caráter permanente de recepção dos cadastros ambientais rurais. O prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre

outros. O SICAR continuará, com as mesmas regras e normativas de inscrição e integração vigentes, recepcionando os cadastros e retificações de cadastros tanto de estados que utilizam o sistema SICAR federal, quanto de estados com SICAR customizado ou que possuam receptores próprios ou sistemas de cadastramento próprios.

2. No entanto, conforme previsto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012, observa-se que o prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/2012, após 31 de dezembro de 2018 as instituições financeiras somente concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

3. Para atender a essa disposição legal - supracitada no item 2. - o Serviço Florestal Brasileiro estabeleceu cooperação técnica com o Banco Central do Brasil – BCB, para acesso, compartilhamento, processamento e geração de informações georreferenciadas do SICAR com vistas ao monitoramento do Crédito e do Seguro Rural e a outras aplicações estratégicas para a formulação e execução de políticas que visem o desenvolvimento rural sustentável. A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019.

4. Adicionalmente, informamos que, com a publicação da Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, que prorroga o prazo para requerimento de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA para 31 de dezembro de 2019, as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019 continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR.

Por fim, agradecemos a costumeira parceria e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

Janaína de Almeida Rocha

Engª Florestal, Analista Ambiental

Diretora de Cadastro e Fomento - Substituta

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

Neste comunicado, é possível destacar que o SFB:

- * Considera “a significativa área de terras públicas ainda não destinadas bem como os imóveis rurais ainda não declarados no CAR”;
- * Menciona que “o prazo previsto em lei caracteriza a exigibilidade quanto aos acessos a demais políticas públicas tais como o crédito rural em qualquer modalidade ou exigências por conta de encerramento do prazo de obrigatoriedade da inscrição quanto a transações comerciais entre outros”;
- * Diz que “O SICAR continuará com as mesmas regras e normativas de inscrição” recepcionando os cadastros e retificações;
- * Salienta que “A integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo BCB, encontra-se preparada para atender ao disposto no art. 78-A da Lei nº 12.651/2012 a partir de 1º de janeiro de 2019”;
- * adiciona que “as inscrições no CAR realizadas a partir do dia 1º de janeiro de 2019

continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas, previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias, da Lei nº 12.651/2012, não havendo portanto neste momento nenhuma alteração no funcionamento do sistema SICAR”.

O reconhecimento do volume significativo de áreas que não foram inscritas no sistema, está de acordo com os relatos de proprietários/possuidores de imóveis rurais e de profissionais da área sobre a dificuldade e insegurança para realização do cadastro.

O funcionamento do sistema no SICAR continua após o prazo de obrigatoriedade de inscrição no CAR pelo próprio caráter dinâmico dos imóveis rurais, pela necessidade de atualização dos dados do CAR, no caso, por exemplo, daqueles que adquirirem ou passarem a deter a posse de propriedades já inscritas, em conformidade com a lei. Contudo, os imóveis cadastrados após o prazo legal, poderão perder diversos benefícios trazidos pelo Código Florestal, que tem a inscrição no CAR como pré-requisito para a sua obtenção, tais como:

- aderir ao Programa de Regularização Ambiental;
- computar as Áreas de Preservação Permanente (APP) no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel;
- requerer suspensão das penalidades impostas antes de julho de 2008 por supressão irregular em APP e Reserva Legal;
- e emitir Cotas de Reserva Ambiental para fins de compensação da Reserva Legal.

Os entendimentos para a maioria destes benefícios, estão nas Disposições Transitórias da Lei 12651/2012, mas destes, apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012, que diz respeito a data de obrigatoriedade para a adesão ao PRA, foi prorrogado. Pelo comunicado da SNF, fica dita a necessidade de manter válidas as regras transitórias também para as novas inscrições, pois estas estão condicionadas ao Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O documento SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB é uma comunicação do Ministério do Meio Ambiente. Porém, o dilema está em se ter segurança e garantia legal. Se, realmente, os novos inscritos no CAR, após 1º de janeiro de 2019, continuarão tendo acesso aos benefícios associados às áreas consolidadas previstas no Capítulo XIII, referentes às Disposições Transitórias da Lei nº 12.651/2012, que tratam de circunstâncias especiais e que tem relação direta com as alternativas para o PRA que visa regularizar passivos ambientais, já que na MP 867/2018 foi alterado apenas o §2º do Art. 59 da Lei 12621/2012.

Visando garantir a segurança jurídica do direito aplicável e permitindo a adaptação das situações e considerando que o Código Florestal está fundamentado em três pilares: o Cadastro Ambiental Rural (CAR); os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) estaduais, que nortearão o processo de regularização; e os Termos de Compromisso que conterão os compromissos de cada produtor, a segmentação na aplicação do prazo do PRA e do CAR não atende aos objetivos do Código Florestal, prejudica os proprietários rurais e não gera ganho ambiental, objetivo da Lei. Para

tanto, é imprescindível a alteração do §3º do Art. 29 da Lei 2621/2012, atualizando o prazo de inscrição no CAR para a mesma data de validade do PRA, 31 de dezembro de 2019.

Também, é necessário considerar que a falta de regulamentação dos PRAs pelos estados criou insegurança para toda a cadeia produtiva, gerando confusão sobre os passos da regularização e prejudicando a implementação do novo Código Florestal.

Em <https://direitoagrario.com/entenda-por-que-a-mo-867-2018-prorrogou-apenas-o-prazo-para-adesao-ao-programa-de-regularizacao-ambiental-pra/>

“é possível prever uma série de futuras demandas judiciais por conta dos produtores rurais dos respectivos Estados, uma vez que de acordo com o Comunicado SICAR nº 14/2018/GECAF/DCF/SFB já há uma integração entre os bancos de dados do SICAR e do Sistema de Operação do Crédito Rural e do Proagro – SICOR – operado pelo Banco Central do Brasil, confirmado aquilo que a doutrina vem alertando, de que o cumprimento das normas referentes ao Código Florestal e o CAR vai se dar pela via das operações de crédito rural, tanto pelo crédito oficial do SNCR quanto pelas operações de financiamento privado”

O Art. 78-A da Lei 2621/2012, determina que as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR e condiciona à observância do prazo de que trata o § 3º do art. 29 da Lei 2621/2012. A prorrogação do prazo e inscrição do Cadastro Ambiental Rural, implica também na garantia deste benefício condicionado ao CAR.

Sendo o que tínhamos, aguardando deferimento favorável, renovo meus votos de estima e consideração.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
Progressistas/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica adicionados §10º a 13º ao art. 66 da Lei 12.651/2012, com a seguinte redação:

§10º. Para os fins descritos no inciso III do §5º do art.66, o ICMBio poderá receber a doação integral de áreas parcialmente inseridas em UCs federais, se requerida pelo proprietário, bem com áreas lindeiras.

§11º. O proprietário ou proprietários de áreas de relevante interesse ecológico, poderão propor a criação de UCs, unicamente para finalidade de doação, descrita no inciso III do §5º do art.66.e desde que a zona de amortecimento proposta não altere a utilização econômica de propriedades lindeiras.

§12º. As áreas propostas em doação, poderão ser certificadas para o fim de compensação, paralelamente ao processo de criação da nova UC.

§13º É vedado aos estados a edição de normas que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional.

JUSTIFICATIVA

Os governos federal e estaduais tem realizado grandes esforços na ampliação de unidades de conservação de proteção integral, muitas vezes com grandes conflitos sociais.

O novo código florestal trouxe a possibilidade de regularização de UCs através do recebimento de áreas em doação, via mecanismo de compensação de Reserva Legal. Contudo, esse mecanismo, até agora se restringiu às áreas efetivamente inseridas nos contornos das UCs já definidas, deixando-se de lado a oportunidade da ampliação das mesmas, bem como da criação de novas. A presente emenda visa portanto a ampliação desse mecanismo, de modo a permitir que se ampliem essas unidades, sem custo ou conflito social, através da oferta pelos proprietários, não somente da totalidade de áreas com inserção parcial, bem como de áreas limítrofes, bem como aquelas destinadas à criação de novas unidades, a critério dos órgãos ambientais.

Com a ampliação desse mecanismo aqui descrito, a convergência de interesses dos órgãos ambientais, com proprietários de áreas florestais, poderá trazer rapidamente ampliação significativa dos maciços florestais protegidos, sem qualquer custo na aquisição dessas áreas, sem qualquer prejuízo econômico e sem qualquer conflito social.

Por outro lado, visa a emenda em impedir que os estados editem normas, muitas vezes meramente infra-legais, que dificultem ou impeçam o funcionamento do sistema nacional. Tal preceito se faz absolutamente necessário, pela cultura que tem nossos agentes públicos em se fazerem senhores da legislação, editando, por exemplo, portarias que fragmentadamente se confrontam com leis, ou mesmo os estados elaborarem normas que se constituem em atentados contra o pacto federativo. Isso tem impedido, por exemplo, o recebimento de doação de áreas pelo ICMBio, em razão da contrariedade de alguns gestores públicos estaduais.

Tal impeditivo, embora já devesse estar impresso na mente de cada gestor público, deve ser trazido de modo literal, para resolver eventuais dúvidas e impedir ilações e vaidades funcionais, de modo a permitir que os mecanismos trazidos pelo Código Florestal nacional, possam ser operacionalizados em todo o território brasileiro.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA

____ / ____ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

O art. 42 da Lei 12.651/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.42. As multas relativas a desmatamentos, que foram realizados antes de 22 de Julho de 2008, e que ocorreram em áreas onde o desmatamento poderia ser permitido e dentro das medidas permissíveis, serão consideradas convertidas na regeneração da propriedade, desde que o proprietário realize a regularização ambiental da propriedade, nos prazos estabelecidos no CAR.

Parágrafo único. Fica suspensa a exigibilidade das multas enquanto a área estiver em processo de regeneração e sendo cumprido o Termo de Compromisso assinado no âmbito do PRA.

JUSTIFICATIVA

A nova legislação estabeleceu de modo claro a conversão de multas relativas a supressão florestal realizada em áreas de APPs e RLs, desde que a propriedade se encontre regular de acordo com a atual legislação. Contudo, em situações de menor gravidade, ou seja, supressão florestal de áreas que eram passíveis de autorização, essa conversão ficou condicionada a programa a ser editado pelos órgãos governamentais, o que não ocorreu, até o presente momento. Assim, se um mesmo proprietário promoveu desmatamentos em áreas protegidas e também fora delas e recebeu duas multas, ele pode ter hoje suspensa e convertida sua multa decorrente de situação mais grave, mas não conta com a mesma prerrogativa, no que se refere a situação menos gravosa, onde se cometeu infração meramente formal, uma vez que o ato poderia ser permitido, houvesse sido protocolado pedido formal.

Assim, decorridos quase 7 anos da publicação da lei, e omissão absoluta do governo, no sentido de criar o mecanismo de conversão, nada mais lógico que a própria lei o defina, de acordo com o modelo estabelecido para as situações mais gravosas, de modo a estimular a regularidade das propriedades, de acordo com a legislação atual e a segurança jurídica do sistema ambiental.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Ficam adicionados parágrafos 4º e 5º ao art. 29 da Lei 12.651/2012 com a seguinte redação:

§4º. A inscrição no CAR tem natureza declaratória e permanente, é considerada regular até aprovação expressa dos órgãos ambientais, nos casos definidos na legislação ou tácita, no caso da falta de manifestação dos órgãos ambientais no prazo de 5 anos da inscrição.

§5º. Verificada a existência de dolo ou fraude, a inscrição poderá ser revista a qualquer tempo, tomando os órgãos ambientais as medidas para sujeitar os autores à responsabilização cível e criminal.

JUSTIFICATIVA

A condição de declaratoredade do sistema de cadastro ambiental, embora expresso no decreto 7830/2012, não estabelece prazo para homologação tácita das declarações firmadas, possibilitando assim a perpetuação da indefinição e dos conflitos. É pacífica e homogênea a interpretação, em diversos outros casos, no âmbito da administração pública brasileira, de que o prazo quinquenal é o mais adequado para a homologação tácita de dados declarados em atos declaratórios. Assim, a presente emenda visa trazer segurança jurídica temporal, utilizando-se de lapso temporal usual, inclusive para o imposto de renda, para que o poder público questione os dados declarados, ocorrendo a homologação tácita, no caso do decurso do prazo, “in albis”.

Por outro lado, a emenda traz conjuntamente, enunciado que visa a impedir o uso desse benefício para o cidadão que se utiliza de dolo ou fraude, de modo a deliberadamente inserir informação falsa, enganosa e em muitos casos criminosa. A declaratoredade deve visar a garantia jurídica dos atos praticados corretamente pelo cidadão de bem, e sua eficácia pressupõe boa fé e veracidade dos dados declarados, não podendo jamais ser utilizada de modo a respaldar a ilegalidade. Assim, atos fraudulentos, assim como ocorre em outros casos onde se utiliza do caráter declaratório de atos, não são convalidados pelo decurso que qualquer prazo, uma vez que nulos, e portanto isentos de validade a qualquer tempo.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica adicionado inciso XXVIII ao art. 3º da Lei 12.651 de 25 de Maio de 2012 , com a seguinte redação:

XXVIII – Termo de compromisso: qualquer termo, plano de manejo, acordo, no âmbito administrativo, ou judicial, que obrigue proprietário ou possuidor específico à prática de ações ambientais e ou lhe atribua multa ou qualquer forma de sanção.

JUSTIFICATIVA

Tal adição é necessária, uma vez que os órgãos ambientais, o ministério público e o poder judiciário não tem utilizado a determinação legal de adequação dos termos de compromisso existentes à nova legislação, sempre que o termo não traz a nomenclatura expressa, deixando portanto de se aplicar a nova legislação a centenas de milhares de casos, país afora, o que se caracteriza como um grande vácuo na aplicação do Código florestal, uma vez que “planos de manejo”, acordos judiciais, “termos de obrigação de recuperação florestal” e outros termos, com nomenclatura diferenciada, deixaram de serem revistos, embora seja o espírito da legislação, pela falta de definição conceitual do que é abrangido pela expressão “Termo de Compromisso”.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Art. 1º Passa a vigorar a Lei nº 12.651/2012 acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVIII – Identidade Ecológica: característica que áreas distintas compartilham, por similaridade do conjunto de vida vegetal e animal, constituído pelo agrupamento de tipos de vegetação que são próximos e que podem ser identificados em nível regional, com condições de geologia e clima semelhantes e que, historicamente, sofreram os mesmos processos de formação da paisagem, resultando em uma diversidade de flora e fauna própria.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa inscrever o conceito de identidade ecológica na legislação ambiental. Durante o julgamento das ADIs que questionavam dispositivos do novo código, o supremo fixou entendimento subjetivo ao termo, criando insegurança no processo de regularização das propriedades.

A emenda estabelece conceito preciso para o termo, desfazendo a insegurança jurídica criada no entendimento dado pelo STF.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 867, de 2018, o seguinte artigo:

“Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional. (NR)

§ 1º O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.

§ 2º Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural. (NR)

JUSTIFICATIVA

Estabelece que apenas o crédito de custeio e de investimento agrícola/pecuário que ocupem área da propriedade fiquem sujeitos à exigência de inscrição no CAR. Esse crédito fica sujeito a regulamentação do Conselho Monetário Nacional

Não serão alcançados pela exigência os créditos destinados à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento.

A lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica alterado o caput do art.67 da Lei 9605/1998 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em flagrante desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público, a fim de obter vantagem indevida, para si ou para outrem.

JUSTIFICATIVA

A falta de critérios objetivos para a definição do que deve ser penalizado, na conduta de funcionários públicos em processos de autorização e licenciamento tem possibilitado a ocorrência de milhares de processos criminais descabidos e desprovidos de razoabilidade. O conceito de “desacordo com a legislação” ficou meramente a critério do Ministério Público, que em muitos casos o utiliza para aterrorizar funcionários, de modo a fazer prevalecer suas convicções pessoais. A fim de se preservar, muitos agentes públicos simplesmente engavetam processos, com medo de que suas posições técnicas, embora legalmente e materialmente embasadas, possam desagrurar algum promotor, e isso acarrete para si graves consequências, pela simples abertura de processo criminal. Assim a presente emenda visa trazer clareza a que tipo de ato e motivação, deva ser considerado criminoso, deixando de criminalizar-se agentes ambientais em razão de seu posicionamento técnico, ou em razão de mera discordância de promotor de justiça, criminalizando-se somente aqueles que comprovadamente pratiquem atos contrários à legislação, motivados por razão injusta.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Acrescente-se, onde couber, no texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, o seguinte artigo:

Art. ... O art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.

§ 1º. Ficam permitidas novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

§ 2º. Prevalecerá o regramento geral desta Lei enquanto não houver regulamentação deste artigo, com base nas recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisas, pelo órgão Estadual do meio ambiente.(NR).”

JUSTIFICATIVA

Os órgãos Estaduais de Meio Ambiente, ainda não regulamentaram este dispositivo, desta forma os imóveis rurais inseridos no perímetro dessas áreas estão impedidos da continuidade de suas atividades. No caso do Estado de Mato Grosso, sequer foi definido o perímetro da área de uso restrito, desta forma causando transtorno ao proprietário no momento da declaração no CAR, além de não permitir o exercício de novas atividades nessas áreas.

Sugerimos que enquanto não seja regulamentado este dispositivo, que o órgão ambiental siga o regramento geral desta Lei. Desta forma não penalizando o proprietário rural pela ineficiência dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

/ _____

DATA

____ / ____ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

A alínea “b”, do inciso VIII, do Art. 3º, da Lei nº 12.651/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

a) [...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; ”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adicionar ao conceito de “utilidade pública”, presente no Art. 3º do Código Florestal, as obras de saneamento, inclusive as atividades de aterros que deem disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos.

O Aterro Sanitário é definido como a técnica de disposição de resíduos sólidos urbanos no solo, sem causar danos à saúde pública e à sua segurança, minimizando os impactos ambientais (NBR 8.419). Nele são descartados resíduos provenientes de residências, indústrias, hospitais e construções. Grande parte deste lixo é formada por materiais não recicláveis.

A sua importância se dá pois utilizam princípios de engenharia para confinar os resíduos sólidos a menor área possível e reduzi-los ao menor volume permitível, solucionando parte dos problemas causados pelo excesso de lixo gerado nas grandes cidades.

Todas as atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos (coleta, transporte, tratamento e destino final do lixo doméstico, da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, além dos industriais, de serviços de saúde, construção civil, especiais etc.) são fundamentais para a sustentabilidade das cidades brasileiras e visam contribuir para o correto direcionamento dos resíduos sólidos gerados.

Dessa maneira, a presente emenda visa adequar a legislação nesse importante aspecto, considerando as obras relacionadas às atividades de aterros sanitários (valas, drenagem, impermeabilização, acessos, vias e etc.) como de utilidade pública, como essas, de fato, se caracterizam.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ / 2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Acrescente-se, onde couber, no texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018, os seguintes artigos:

Art. ... O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXVIII. Reposição florestal: Pagamento pelo uso de matéria prima extraída da vegetação natural, quando utilizada para fins comerciais;”

Art. ... O §1º do art. 33 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, desde que tenha fins comerciais.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Historicamente reposição florestal foi criada para garantir o suprimento da matéria prima utilizada como fonte de energia para os grandes consumidores.

Atualmente, seu objetivo foi desvirtuado o que tem gerado um grande ônus para todas as pessoas físicas e jurídicas que extraem vegetação natural, independente da destinação dada à matéria prima. Ou seja, mesmo aquele que não obtém lucro direto ou indireto é obrigado a pagar a referida reposição, sem que para isso exista uma justificativa técnica.

O Estado de Mato Grosso é um bom exemplo do quando a reposição florestal tem sido desvirtuada do seu objetivo inicial, isto porque: o CAR e PRA estão condicionados ao pagamento da reposição florestal; o órgão estadual adotou o ano de 2005 (ano da transição da gestão florestal do IBAMA para SEMAVMT) para exigir e cobrar o débito da reposição florestal, independente da sua destinação, desconsiderando totalmente o instituto da prescrição.

Interessante mencionar que este código trouxe diversos instrumentos objetivando fomentar a regularização ambiental das propriedades rurais, porém da forma que está sendo conduzida reposição florestal vem inviabilizando a regularização ambiental, isso porque os valores econômicos possuem magnitudes que superam o valor da matéria quando comercializada e chegando a muitas vezes ao valor superior da propriedade – pode se dizer que seria como uma multa por se utilizar o recurso

natural; e ainda existem várias situações de inviabilidade econômica para a destinação da matéria prima devido a atividade principal não estar vinculada a comercialização desta matéria e ainda por haver uma logística inviável, tudo isto associado à obrigação de pagar a reposição florestal, gera um impasse técnico e jurídico atualmente sem solução adequada.

Neste sentido, pode se afirmar que a reposição florestal, sequer deveria constar nesta norma, uma vez que trata tão somente garantir suprimento de matéria prima com fins econômicos.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica adicionado §3º ao artigo 14, com a seguinte redação:

§3º. Quando a definição da localização da Reserva Legal implicar em nova supressão de vegetação nativa , o posicionamento do órgão ambiental respectivo deverá ser expresso e emitido previamente à prática pretendida.

JUSTIFICATIVA

O sistema vigente tem, por definição normativa caráter declaratório, e sendo portanto qualquer ato sujeito a posterior fiscalização e homologação pelos órgãos públicos responsáveis. Contudo, em razão da impossibilidade da reparação eficaz de supressão florestal, alguns agentes públicos tem olvidado dessa condição da declaratoriedade, no que se refere ao posicionamento da extensão da Reserva Legal no interior das propriedades rurais. Assim, se faz necessário esclarecer-se tal caso, trazendo a letra da lei objetividade de interpretação, de modo a estabelecer, sem margem de dúvidas, quais casos em que o princípio da declaratoriedade deve ser afastado, exigindo-se posicionamento prévio dos órgãos públicos.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica alterada a alínea b do inciso II, do art.10 da Lei 9.393/1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior, aí compreendidas todas as formas de unidades de conservação públicas e as RPPNs, bem como os remanescentes nativos protegidos pela Lei 11.428/2006.

JUSTIFICATIVA

Embora a lei 9393/1996 traga de modo claro a condição de não incidência de ITR sobre quaisquer áreas com especial proteção ambiental, a Receita Federal tem insistenteamente lançado esse tributo sobre maciços florestais protegidos, inclusive integrantes de unidades de conservação. Tais lançamentos indevidos, não somente abarrotam o judiciário, mas podem trazer graves consequências ao poder público, como por exemplo o pagamento de honorários de sucumbência aos advogados que certamente terão sucesso na anulação de tais lançamentos e suas multas respectivas. Saliente-se que tais multas e impostos que jamais deveriam ter sido lançados, acabam paradoxalmente impedindo a doação dessas áreas ao próprio poder público, com o ICMBio, que diante da existência de pendência judicial, não pode receber a doação dessas áreas para regularização de UCs, conforme descrito no Código Florestal. Assim, a presente emenda visa meramente deixar absolutamente clara a situação de não incidência de ITR em áreas ambientalmente protegidas, conforme já estabelecido na legislação vigente. Ela não traz nenhum novo caso de incidência, mas meramente esclarece os casos já estabelecidos.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

____ / ____ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Fica alterado o caput, e adicionados parágrafos 6º, a 11º do art. 59 da Lei 12.651/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental – PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§6º. O proprietário que promover a regularização de sua área por sua própria iniciativa, com caráter declaratório, no prazo descrito no parágrafo 2º terá a exequibilidade de sua multa suspensa, até que a recuperação seja fiscalizada pelos órgãos ambientais, quando, estando em conformidade com a legislação será considerada como convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, extinguindo-se.

§7º. As suspenções e conversões descritas nos parágrafos 5º e 6º do presente artigo, se operam em todos os processo administrativo e judiciais, relativas a atos praticados antes de 22 de Julho de 2.008, independentemente do sujeito ativo e do estágio da cobrança, e abrangendo inclusive as multas oriundas de decisões judiciais, que tenham como causa os mesmos fatos geradores.

§8º. Os atos de regularização declaratória, deverão ser inseridos no CAR , ficando sujeitos à fiscalização do órgão ambiental competente, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art.29, que após o devido processo legal, poderá desconstituir o cadastro.

§9º. O Termo de compromisso do PRA poderá ser feito por adesão, a critério do proprietário, com caráter declaratório, cumprindo o proprietário todas as formalidades e critérios técnicos estabelecidos pela legislação, no instrumento legal de implantação do programa.

§10º. Havendo ação judicial sem coisa julgada, buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundadas na legislação revogada, o proprietário poderá apresentar impugnação à execução, nos moldes do art. 525 da Lei 13.105/2.015 (Código de Processo Civil), sendo-lhe garantido o efeito suspensivo, até solução final da lide, conforme parágrafos 12º, 13º e 14º do mesmo artigo.

§11º. Havendo ação judicial buscando a recuperação ambiental de área ou aplicação de multa, fundada na legislação revogada, que tenha feito coisa julgada após a publicação da Lei 12.651/2.012, o proprietário poderá intentar Ação Rescisória, nos moldes e prazos estabelecidos no § 15º do art. 525 do

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa trazer luz e operacionalidade ao Programa de regularização ambiental a ser estabelecido pela união e aos estados.

No caput propõe alteração no sentido de meramente excluir prazo para a edição do PRA , uma vez que tal lapso temporal já está precluso, sendo letra morta.

Nos parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, busca esclarecer e operacionalizar a condição de declaratoriaidade do sistema, de modo a não impedir as regularizações por iniciativa própria do proprietário, de forma rápida e efetiva, e suas implicações, bem como possibilitar a edição de PRAs por adesão, com critérios estabelecidos previamente pelos órgãos ambientais. Tal modelo se justifica, porque a espera de definições pelo poder público tem impedido o início das regularizações, o que gera insegurança jurídica de um lado e falta de efetividade ambiental de outro. A utilização do caráter declaratório, com firme responsabilização dos agentes, levará rapidamente ao campo a efetivação de recuperações e regularizações ambientais, que são ao final o que realmente importa, e que infelizmente ainda não começaram, à espera de carimbos e análises documentais de burocratas pretensamente ambientalistas.

Nos parágrafos 10º e 11º, busca resolver conflito temporal e de equidade entre cidadãos, utilizando mecanismos processuais já consolidados em outro ramos do direito, especialmente o Direito Processual Civil, explicitando formatos de aplicação da norma ambiental no tempo, inclusive para casos em julgamento ou já julgados, de modo a não possibilitar que uma mesma norma, em um mesmo tempo produza resultados diferentes para diferentes cidadãos, meramente em razão de questões administrativas ou processuais.

O enunciado dos parágrafos propostos busca pacificar as inúmeras decisões divergentes ocorridas nesses quase sete anos de vigência do Código Florestal, especialmente em razão da negativa, por longo período, da aceitação e reconhecimento da norma por partes significativas do Ministério Público, e até do judiciário, o que levou a inúmeras decisões divergentes do conteúdo agora pacificado por decisão final do STF.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

SUPRESSIVA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

O parágrafo único do art. 30 fica renumerado como art. 1º e ficam criados os parágrafos 2º e 3º com as seguintes redações:

§2º. Nos casos em que tenha sido feita a averbação, mas não se tenha efetivada a recuperação, ou a mesma tenha se demonstrado tecnicamente inviável, após a adequação do imóvel á legislação vigente, expressa no CAR, o proprietário requererá a baixa da mesma, providenciando a averbação da nova situação, se for o caso.

§3º. Nos casos em que exista qualquer termo de compromisso ou similar averbado ou não, e a propriedade se encontre regular de acordo com a legislação atual, o mesmo será considerado extinto, efetivando-se a baixa dos processos e ou averbações existentes, após verificação de regularidade expressa no recibo do CAR.

JUSTIFICATIVA

Existem milhares de casos onde o proprietário, por várias razões, averbou Reserva Legal em área desprovida de vegetação que não foi jamais regenerada, e que foi abrangida pelo conceito de área consolidada, de acordo com o novo Código Florestal. Mesmo tendo agora o proprietário, a possibilidade de regularizar a situação de sua RL através das várias hipóteses descritas no art. 66 da lei citada, a averbação antiga permanece na matrícula, assombrando a todos os que dela se utilizam. Regular a situação da propriedade, de acordo com as normas atuais, e ilustrada tal situação pelo recibo de CAR válido, faz-se necessária a condição ao cidadão de excluir de sua matrícula, situação ambiental embasada em legislação revogada, que a nada servia senão à burocracia e à geração de conflitos. Assim, a presente emenda visa a estabelecer de modo claro a possibilidade legal de “limparem-se” as matrículas, de todo entulho burocrático estabelecido em normas já revogadas, e privilegiando a situação fática e legal existentes na propriedade, de acordo com a legislação atual, vigente e eficaz.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
_____/_____/2019

MEDIDA PROVISÓRIA 867/2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
NELSON BARBUDO	PSL	MT	

Ficam adicionados parágrafos 5º e 6º ao art.18, com as seguintes redações:

§5º. A compensação de Reserva Legal, em quaisquer das formas descritas na legislação deverá ser averbada em todas as matrículas envolvidas.

§6º. Ainda que não obrigatória, a Reserva Legal da área cadastrada no CAR, poderá ser averbada na matrícula, para os efeitos descritos no inciso III, art.54 da Lei 13.097/2.015, a critério do proprietário.

JUSTIFICATIVA

Por um lapso da Lei 12.651/2012, a averbação das compensações de Reserva Legal somente ficaram obrigatórias nos casos em que a compensação é feita através do uso da CRA, ou da Servidão Ambiental, ficando fora da obrigatoriedade as compensações realizadas através da doação de áreas para regularização de UCs, e da transferência direta de excedentes, conforme descrito nos incisos III e IV do §5º do art. 66. Considerando-se que a averbação tem caráter declaratório e é absolutamente necessária, no sentido da transparência, e como forma de evitarem-se fraudes nesse tipo de negócio, apresenta-se a presente emenda, a fim de suprir a deficiência apresentada no conteúdo original da lei, e de modo a se dar publicidade legal aos atos de compensação de RL praticados no âmbito do CAR.

Da mesma forma, e no sentido de possibilitar ao proprietário o uso da prerrogativa de fazer constar da matrícula de seu imóvel, todas as informações pertinentes, de acordo com o princípio da concentração de informações na matrícula, trazido pelo art. 54 da 13.097/2015, também se propõe a dição de §6º, para, mantendo a não obrigatoriedade da averbação, possibilitá-la a critério do proprietário, a fim de resguardar seus direitos e trazer clareza institucional às condições legais de sua propriedade.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 867, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º O art. 78-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2018, as instituições financeiras só concederão crédito rural, em qualquer de suas modalidades, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece que apenas o crédito de custeio e de investimento agrícola/pecuário que ocupe área da propriedade fique sujeito à exigência de inscrição no CAR. Este crédito fica sujeito à regulamentação do Conselho Monetário Nacional

Não serão alcançados pela exigência os créditos destinados à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento.

A lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

O termo “área” está citado 274 vezes na Lei 12.651/2012. O objetivo principal dessa lei foi o de proteger a área de vegetação nativa. Nesse sentido,

o legislador pretendeu que os impactos ambientais dos empreendimentos conduzidos em área dos imóveis rurais seguissem a legislação, de modo a tornar possível o controle e a mitigação do impacto decorrente desses empreendimentos.

Em decorrência, os empreendimentos que devem estar sujeitos a essa exigência seriam aqueles estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorados com atividades da agropecuária.

Desse modo, as finalidades de custeio ou de investimento agrícola ou pecuário que ocupem área da propriedade ficam sujeitas à exigência do art. 78-A. O custeio agrícola de lavoura, da pecuária e o investimento em implantação de culturas permanentes ou semi-permanentes são exemplos de empreendimentos que causam impacto ambiental, por serem alocados em área dos imóveis rurais.

Todavia, o crédito destinado à comercialização e à industrialização, assim como alguns tipos de investimento, não devem ser alcançados pela exigência de inscrição no CAR para fins de concessão de crédito rural.

Em resumo, a lógica proposta é a de que, quem deve possuir inscrição no CAR é o imóvel rural e não o proprietário.

Além disso, o termo crédito agrícola não é apropriado e deve-se corrigi-lo para crédito rural, conforme definido na Lei 4.829/1965.

Propõe-se, por fim, que a regulamentação dessa exigência fique sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória 867, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte art. 2º:

“Art. 2º O art. 18 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 18.....

.....
§5º A compensação de Reserva Legal, em quaisquer das formas descritas na legislação, deverá ser averbada em todas as matrículas envolvidas.

§6º Ainda que não obrigatória, a Reserva Legal da área cadastrada no CAR poderá ser averbada na matrícula do imóvel, para os efeitos descritos no inciso III do art. 54 da Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, a critério do proprietário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca suprir a deficiência apresentada no conteúdo original da lei, de modo a se dar publicidade legal aos atos de compensação de RL praticados no âmbito do CAR.

Por um lapso da Lei 12.651/2012, a averbação das compensações de Reserva Legal somente ficaram obrigatórias nos casos em que a compensação é feita através do uso da CRA, ou da Servidão Ambiental, ficando desobrigadas as compensações realizadas através da doação de áreas para regularização

de UCs, e da transferência direta de excedentes, conforme descrito nos incisos III e IV do §5º do art. 66.

No mesmo sentido, propõe-se a adição do §6º, a fim de possibilita-la a critério do proprietário, resguardando seu direito de fazê-lo.

Sala das Comissões Mistas, em de 2019.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art.1º da MP 867/18, passa a ter a seguinte redação:

“Art.59.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida, alternativamente:

I - quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente de sua implementação;

II - até 180 dias, a partir da notificação da autoridade administrativa sobre eventual passivo detectado quando da análise do CAR.”

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de a Lei nº 12.651/12 ter sido publicada há quase 7 anos, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) ainda não foi implementado pelos Estados, conforme previsto no art .59 da referida norma.

O texto original da MPV 867/2018 estende até 31 de dezembro de 2019 o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) pelo proprietário ou posseiro rural inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que há grande chance de mais um ano se passar e o produtor rural ficar “a ver navios”, tendo que aderir ao PRA no Estado onde está localizado o seu imóvel rural, sem que tal Programa tenha sido implementado.

Dessa forma, propõe-se a substituição do texto original da MP867/18 encaminhado pelo Poder Executivo, que prorroga a inscrição ao PRA para até 31/12/2019, prorrogável por mais um ano, pelas seguintes alternativas, separadas ou conjuntamente:

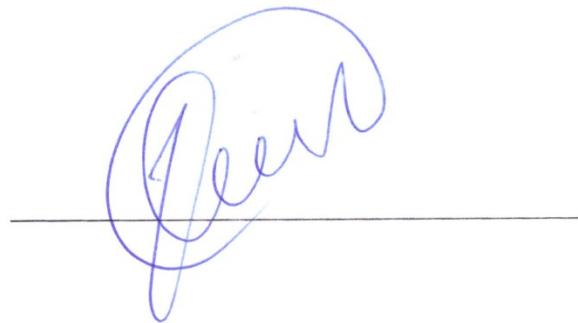
A primeira delas contida no Inciso I, quando da inscrição do imóvel no CAR, independentemente da implementação do PRA, para o caso em que o produtor puder de antemão identificar e reconhecer o passivo ambiental de seu imóvel.

A segunda alternativa contida no Inciso II, de que a adesão deve ocorrer até 180 dias a partir da implementação do PRA pelo governo do Estado, à hipótese de quando o passivo do imóvel rural for identificado pela análise do respectivo Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Acreditamos que a nova redação proposta propicia uma solução mais equilibrada ao assunto, trazendo aos produtores a possibilidade de aderir ao PRA seja antecipadamente, bem como quando da identificação de eventuais passivos ambientais.

Além disso, evita –se aquelas adesões ao PRA realizadas de forma “preventiva”, mesmo sem o saber se há passivo, mas com medo de que o prazo de adesão vença e perca-se a possibilidade de utilizarem-se os benefícios legais referentes ao programa.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.



**Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, no texto da MP 867/2018, o seguinte artigo:

“Art. ... Art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

“§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo o proprietário ou possuidor do imóvel rural atualizar seus respectivos dados cadastrais, quando houver modificação da sua situação dominial ou possessória, bem como a sua dimensão e localização. “ (NR) “

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual parágrafo 3º do art. 29 da Lei nº 12.651/12 estabelece que “**A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo.**”

É evidente que imóveis rurais, por força da realidade e da legislação fundiária, são passíveis de fusão, incorporação e cisão. Dessa forma, o número de imóveis rurais – e, consequentemente, dos CARs – é variável.

A redação atual, bem como a anterior da Lei nº 12.651/12 não consideraram a elasticidade da dimensão dos imóveis rurais e se tornarão, no decorrer do tempo, letra morta, face à sua inaplicabilidade prática, que desvirtua a própria função cadastral, seja ela a que título for (fundiária, ambiental, etc.).

Se, por exemplo, um imóvel é vendido para um proprietário vizinho, natural será a fusão de ambos em um único imóvel rural, e, por força disso, unificados os dois CARs em apenas 1 (um) cadastro. Mas, se esse negócio ocorrer depois de expirado o prazo para adesão ao CAR?

Além disso, a venda de parte de um imóvel rural, seja para uma empresa ou pessoa física, demandará a abertura de um novo CAR pois o cadastro originário será fracionado em 2 (dois) CAR's ou mais, a depender de como o fracionamento ocorra.

Por analogia, seria o mesmo que a Legislação Tributária previsse que não se abrem novos CPFs ou CNPJs a partir da data “X”. Pessoas e empresas nascem e morrem, e, tal dispositivo não chegaria sequer a ser sancionado.

Mantido, seja a nova redação ou a original do art. 29 da Lei 12.651/12, toda inscrição no CAR feita após esse prazo será ilegal mesmo que o imóvel esteja regular e sem pendencias, tendo em vista sua realização ter ocorrido após o prazo previsto, sem que a lei não tenha estabelecido exceções relacionadas à dinâmica cadastral.

Além do mais, qual será o destino de imóveis rurais, cujos atuais proprietários não fizerem o cadastramento e no futuro sejam vendidos ou repassados a terceiros? Será proibido eternamente o seu uso, pelas restrições diretas e indiretas ao seu (não) cadastramento?

Assim sendo, visando resolver problema conceitual e de natureza técnica, trazendo mais clareza e segurança jurídica aos produtores rurais, que efetivarem o seu cadastramento, apresentamos a presente emenda, a qual contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2019.



**Deputado José Mário Schreiner
DEM/GO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º Medida Provisória nº 867, de 26 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 59.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 68.

§ 3º A dispensa a que se refere o caput prescindirá de comprovação da anuênciam do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção às matas a entrada em vigor do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que, a essa época, existia de tal modalidade de vegetação em cada propriedade rural, nos termos do art. 23 do referido decreto;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção às florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa

época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere a redação original do art. 16 da mesma lei;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí em diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga) a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí em diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

V – As formas de vegetação nativa, predominantemente não florestais (campos gerais, campos de altitude e campos nativos) e nos demais biomas (Pantanal, Pampa e Caatinga), tradicional e secularmente explorados por diversos sistemas pecuários serão consideradas como áreas consolidadas, e o pastejo animal e o manejo das pastagens estão permitidos no conjunto da área dos imóveis;

VI – Em caso de conversão agroflorestal, nos biomas e formas de vegetação referidos no inciso V, para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal desta Lei. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nosso ordenamento jurídico iniciou a proteção de modalidades de vegetação nativa com o art. 23, caput, do Decreto 23.793, de 23.01.1934 (Código Florestal de 1934), começando com as matas, ao ordenar que “*nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos arts. 24, 31 e 52*”.

Três décadas depois, a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal de 1965), com a redação original de seu art. 16, estendeu a proteção jurídica também às florestas de domínio privado.

Num terceiro passo, a Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, acresceu um § 3º ao art. 16 do Código Florestal de 1965 e ampliou tal proteção aos cerrados nos seguintes termos: “*Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% para todos os efeitos de lei*”.

Por fim, em 26.05.2000, a Medida Provisória 1.956-50 – em redação repetida por suas reedições até a MP 2.166/2001 – modificando o teor do art. 16 do Código Florestal de 1965, alargou a proteção a todas as formas de vegetação nativa nos seguintes termos: “*As florestas e outras formas de vegetação nativa [...] são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidos, a título de reserva legal, no mínimo: [...]*”.

Como, todavia, alguns tribunais, mesmo após a edição de todos mencionados diplomas legais, teimavam em decidir sem observar a graduação protetiva da lei quanto às modalidades de vegetação nativa, foi ajuizada a ADI 4.495/2010-STF, com vistas a obter uma interpretação conforme nesse sentido.

Sobrevindo, todavia, a Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), tal ação direta de constitucionalidade foi extinta sem julgamento do mérito com o fundamento específico de que “*o artigo 68 dela constante [veio] a regular a matéria no sentido buscado pela requerente*”.

Ora, por um lado, no que tange à elaboração da codificação florestal hoje em vigor, a comissão especial da Câmara dos Deputados criada em 2009 para analisar os projetos de lei que propunham a revisão do Código Florestal de 1965 realizou mais de 200 audiências públicas e privadas e ouviu ambientalistas, agricultores, criadores, pesquisadores, ONGs, juristas e gestores ambientais sobre o tema.

Na tramitação do projeto pelo Congresso Nacional, o apoio político também foi bastante amplo. A primeira versão do Novo Código Florestal foi aprovada na Câmara por 410 votos contra 63; e no Senado, por 59 a 7. E tudo isso evidencia o valor e a consistência do Código Florestal de 2012 como diploma legal.

Mesmo assim, é certo que, após sanção pela Presidência da República e regular início de vigência como Código Florestal de 2012, a ADI 4901/2013 pretendeu ver como constitucional seu art. 68; o Supremo Tribunal

Federal, todavia, por votação unânime, barrou o referido intento, em julgamento que se encerrou em 28 de fevereiro de 2018.

Apesar disso, alguns tribunais do País, embora sem afirmar expressamente a constitucionalidade do art. 68 do Código Florestal de 2012, vêm, de modo reiterado, conferindo-lhe uma interpretação que contraria a gradação temporal da proteção das modalidades de vegetação nativa, afrontando, desse modo, o sistema legal pátrio estabelecido por lei ao longo dos tempos, entendimento esse que, em última análise, por vias transversas, nega vigência e aplicação a tal dispositivo e o relega à total ineficácia.

E isso mesmo contrariamente à postura de Programas de Regularização Ambiental – PRAs de Estados da Federação, os quais, logo após o início de vigência do Código Florestal de 2012, passaram a contemplar, de modo expresso e claro, essa gradação na proteção da vegetação nativa. Assim o fez, por exemplo, a Lei goiana nº 18.104, de 18.07.2013, em seu art. 37. E também a Lei paranaense nº 18.295, de 10.11.2014, nos arts. 31 e 32. De igual modo, a Lei paulista nº 15.684, de 14.01.2015, em seu art. 27. E, ainda, o Decreto gaúcho nº 52.431, de 23.06.2015, em seu art. 7º, § 3º.

Desse modo, numa época conturbada, em que tanto o meio ambiente como a produção rural carecem de pacificação, e a retomada do crescimento precisa fincar-se em efetiva segurança jurídica, é fundamental consolidar o entendimento e a aplicação do Código Florestal de 2012, cuja discussão envolveu os mais diversos setores da sociedade e cuja aprovação se erigiu como realidade de um País que, a par de proteger suas florestas, também sabe que deve cuidar da produção de alimentos e assegurar a força de sua agricultura.

Nesse quadro, com a definição havida por parte do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do Código Florestal de 2012, sobretudo com as decisões na ADI-4901/2013 e na ADC-42, é importante que também se possam consolidar as normas legais estaduais, imprescindíveis para a estabilização do Programa de Regularização Ambiental (PRA) nos Estados da Federação.

Com essas razões e caracterizada a urgência e a relevância do tema, ante a necessidade de especificar em disposição legal os pormenores do que se deve entender de modo claro a respeito da extensão a ser conferida ao art. 68 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal de 2012), eliminando-se insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, propõe-se esta emenda à Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA

2019-239

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 14 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 14.....

.....
§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação estabeleceu que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama.

A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto

original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Acrescente-se o seguinte § 8º ao artigo 41 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 41.....

.....
§ 8º Os recursos financeiros decorrentes da aplicação do procedimento de conversão de multas administrativas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, de que trata o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605, de 1998, serão prioritariamente destinados ao incentivo e financiamento das medidas de regularização ambiental de áreas rurais consolidadas de que trata esta Lei, inclusive por meio de programas de pagamento por serviços ambientais relacionados a tais imóveis rurais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, para além da lógica estritamente punitivista, a novel legislação previu instrumentos de incentivo à adoção de medidas consideradas ambientalmente desejadas, entre as quais a regularização ambiental de áreas rurais consolidadas.

A presente emenda busca reforçar tal direcionamento, por meio da indicação de

possível fonte de recursos para viabilizar a adoção de referidas medidas de estímulo e, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes §§ 1º e 2º ao artigo 67 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 67.....
.....

§ 1º O previsto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho de 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§ 2º Nos imóveis que atendam aos requisitos deste artigo e que não detinham remanescente de vegetação nativa em 22 de julho de 2008, não haverá exigência de recomposição de vegetação nativa a título de Reserva Legal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas, além de normas específicas para as pequenas propriedades rurais, com o escopo de assegurar sua regularização ambiental de forma adequada com a realidade concreta.

O art. 67 do referido diploma legal é um dos principais dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura às pequenas propriedades rurais com áreas consolidadas tratamento diferenciado quanto ao estabelecimento da denominada Reserva Legal. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o

propósito original do referido art. 67, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que o remanescente de vegetação (embora existente) não esteja formalmente classificado como Reserva Legal ou para as situações nas quais se constate que a pequena propriedade rural já se consolidou integralmente (e há vários anos) com atividades agrossilvipastoris.

É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 19 ao artigo 61-A da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 61-A.....

.....
§ 19. É admitida a alteração de uso ou de atividade desenvolvida nos imóveis que se enquadram na hipótese deste artigo, desde que observada a faixa de preservação permanente estabelecida nos parágrafos anteriores e sem prejuízo da incidência das disposições relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas. O art. 61-A do referido diploma legal é um dos dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura o uso e ocupação de imóveis atualmente ocupados com atividades rurais de forma já consolidada (há anos). Ocorre que, com o passar do tempo, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 61-A, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que se realize a alteração do uso atual de tais locais, numa inapropriada confusão entre “área” consolidada (tal como pretende a legislação) e “atividade” consolidada (numa dicção mais restritiva do que o contido na legislação). É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Comissões Mistas, em _____ de _____ de 2019.


Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 62 da Lei Federal nº 12.651, de 2012:

“Art. 62.....

.....
Parágrafo único. É admitida a alteração de uso ou de atividade desenvolvida nos imóveis que se enquadram na hipótese do *caput*, desde que observada a faixa preservação permanente estabelecida neste artigo e sem prejuízo da incidência das disposições relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um regime jurídico diferenciando para as áreas consolidadas. O art. 62 do referido diploma legal é um dos dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que asseguram o uso e ocupação das margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público e que já estejam registrados e em operação há vários anos. Ocorre que, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 62, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que se realize a alteração do uso atual de tais locais, numa inapropriada confusão entre “área” consolidada (tal como pretende a legislação) e “atividade” consolidada (uma dicção mais restritiva do que o contido na legislação). É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Comissões Mistas, em _____ de _____ de 2019.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 14 da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 14.....
.....

§ 3º A Reserva Legal será instituída de modo a não inviabilizar atividades agrossilvipastoris já realizadas em áreas rurais consolidadas e, preferencialmente, será localizada em áreas não agricultáveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, ao estabelecer o regime jurídico relativo à Reserva Legal, a novel legislação estabeleceu que, por ocasião da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, ao proprietário ou possuidor incumbe indicar a localização da Reserva Legal, a qual deve ser analisada e aprovada pelo órgão estadual integrante do Sisnama. A presente emenda pretende acrescentar, como fator a ser considerado por ocasião da definição da localização da Reserva Legal, entre os critérios já atualmente previstos no referido dispositivo legal, a manutenção de atividades agrossilvipastoris em áreas já consolidadas, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 59 da Lei 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória 867, de 2018, a seguinte redação:

“Art.

1º.....

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º Incumbe ao órgão competente integrante do Sisnama identificar, a partir da análise e validação final das informações lançadas no CAR, se o imóvel é apto a integrar o PRA.

§ 4º Verificado o previsto no § 3º, o órgão competente integrante do Sisnama notificará pessoalmente o proprietário ou possuidor para que formalize sua adesão ao PRA.

§ 5º A partir da efetiva comprovação do recebimento da notificação pessoal de que trata o § 4º, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para aderir ao PRA.

§ 6º Uma vez realizada a adesão ao PRA, o proprietário ou possuidor assinará termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial e no qual constarão as obrigações assumidas para a regularização ambiental da propriedade ou posse rural, nos termos contidos neste Capítulo.

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 8º Até o vencimento do prazo de que trata o § 5º e durante a vigência do termo de compromisso a que se refere o § 6º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 7º e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, tais multas serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 9º Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, a integralidade do imóvel será considerada ambientalmente regularizada para todos os fins legais, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo para os usos atuais e futuros que sejam desenvolvidos no imóvel, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 10. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um inovador sistema destinado a identificar a real situação dos imóveis rurais do país e a sistematizar sua regularização ambiental, o qual é formado, respectivamente, pelo Cadastro Ambiental Rural – CAR e pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA. A fase relativa à inscrição dos imóveis rurais no CAR se desenvolveu de forma inegavelmente exitosa, em grande medida como decorrência do esforço e comprometimento dos produtores rurais do país, já abrangendo mais de 4,9 milhões de inscrições. Ocorre que, até mesmo em decorrência dessa imensa quantidade de dados disponibilizados aos órgãos ambientais, a efetiva implantação desse sistema tem revelado a necessidade de o Poder Público concluir a realização da tarefa que lhe incumbe, por meio da análise e validação das informações lançadas no CAR, a fim de que se possa passar à posterior etapa de regularização ambiental de imóveis rurais, por meio da operacionalização do PRA. De outra parte, ao longo dos anos, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original das disposições transitórias destinadas à regularização de áreas rurais consolidadas e que estão relacionadas ao PRA. É para aprimorar referido sistema, a fim de lhe conferir condições de ainda mais efetividade, que se apresenta esta emenda, com o objetivo de adequar o procedimento de adesão ao PRA à atual realidade e para lhe conferir segurança jurídica, bem como a fim de esclarecer o alcance e as consequências do cumprimento das medidas inseridas no PRA, de modo que, por conseguinte, seja reafirmada a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Senador LUIS CARLOS HEINZE